Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-9481/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23887/2012
PROTOCOLO	:	1310323
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 057/2012
RELATOR	:	**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO (A)	:	**DIMENSÃO - EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2012
OBJETO DO CONTRATO	:	AQUISIÇÃO DE RÁDIOS DE TELECOMANDO E ACESSÓRIOS PARA AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS
VALOR	:	**R$ 499.410,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2012, e da formalização do Contrato Administrativo nº 057/2012, firmado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – S.A.,** e a empresa **Dimensão – Equipamentos de Automação Industrial Ltda.,** tendo por objeto a aquisição de rádios de telecomando e acessórios para automação de sistemas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº 13.230/2013 (peça nº 53), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 14.271/2013 (peça nº 55), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra **b** – b-1, da Instrução Normativa TCE/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em 19 de abril de 2012, teve seu extrato publicado, **tempestivamente,** em 26 de abril de 2012, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 04 de maio de 2012, conforme as normas constantes no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb